



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.471 - RS (2013/0411298-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO KAUER E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE ALICERCE SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Nos termos da Súmula 435/STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

3. O Tribunal **a quo** concluiu haver *"indícios suficientes da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme a presunção de veracidade daquilo certificado pelo oficial de justiça"*.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que a averiguação dos argumentos *"da parte agravante de que teria ocorrido mudança de endereço e de que a empresa estaria ativa [...] não pode ser franqueado na via estreita e especial da exceção de pré-executividade"*, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.471 - RS (2013/0411298-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **CARLOS ALBERTO KAUER E OUTRO**
ADVOGADO : **RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Carlos Alberto Kauer e outro** contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência firmada no STJ no sentido de que a certidão emitida por oficial de justiça (fl. 73), atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

A parte embargante, em suas razões, sustenta existir contradição no julgado, ao argumento de que *"no caso dos autos, certificou-se justamente a ausência da empresa em seu endereço antigo, não correspondente ao da junta comercial, há muito registrado e de conhecimento da exequente"* (fl. 237). Argumenta que o Tribunal **a quo** reconheceu *"que a empresa jamais fora procurada no endereço cadastrado na junta comercial [...] mas inovou sustentando que seria necessário provar a atividade **in loco**, o que obviamente não aconteceu apenas porque se enviou o meirinho a destino incorreto"* (fl. 238). Defende, portanto, a impossibilidade de se redirecionar o executivo fiscal aos sócios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.471 - RS (2013/0411298-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

A insurgência, contudo, não logra êxito, tendo em vista que os argumentos expendidos pela parte agravante não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de agravo de instrumento manejado por CARLOS ALBERTO KAUER e OUTRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 147):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO- GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento através da edição do verbete nº 435, segundo o qual 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio- gerente'.

2. A dissolução da sociedade e sua liquidação devem observar processo próprio em que os direitos dos sócios e de terceiros são acautelados, sendo certo que o descumprimento dessas formalidades configura infração à lei, atraindo a responsabilidade do administrador pelas consequências de seus atos. Frise-se também que a existência de débitos tributários inadimplidos impede a baixa da empresa na Junta Comercial, porquanto as certidões negativas de débito são requisitos para deferimento da medida, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-lei nº 1.715/1979.

3. Feitas tais considerações, no caso concreto, há indícios suficientes da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme a presunção de veracidade daquilo certificado pelo oficial de justiça. Todos os pontos de defesa (mérito) articulados pela parte agravante visam a afastar a presunção de veracidade do ato administrativo (certidão do oficial de justiça) e devem, portanto, ser conhecidos no momento próprio, qual seja, os embargos de devedor, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será feita a cognição ampla dos fatos, inclusive com produção de prova. Para o presente momento, cabe - apenas - a análise dos indícios, cujo conjunto entendo estar suficientemente configurado.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 135, III, do CTN e 50 do CC. Sustenta, em resumo, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da executada, porquanto "a empresa recorrente não foi dissolvida irregularmente e tampouco deixou de ser localizada em seu endereço, fatos já comprovados nos autos pelos documentos juntados pela própria recorrida" (fl. 169).

É o relatório.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não há, nos autos, nenhuma demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, razão pela qual não há como subsistir a responsabilidade deles pelos débitos da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.343.022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÓCIO. NOME DO CORRESPONSÁVEL NÃO CONSTA NA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração a lei.

2. No caso dos autos, a Corte afirmou a ocorrência da dissolução irregular. Logo, rever tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado em sua Súmula 435, no sentido de que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Além disso, a certidão emitida por oficial de justiça (fl. 73), atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.
2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 15/2/13)

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a decisão do magistrado **a quo** que deferiu o redirecionamento do feito ao sócio considerando a dissolução irregular da empresa certificada por oficial de justiça (fl. 73).

Por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado."

Importante salientar que, diferentemente do que sustenta a agravante, em momento algum o Tribunal **a quo** afirmou que "a empresa jamais fora procurada no endereço cadastrado na junta comercial".

Em verdade, conforme já assinalado na decisão agravada, a Corte de origem atestou que "no caso concreto, há indícios suficientes da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme a presunção de veracidade daquilo certificado pelo oficial de justiça" (fl. 142), ressaltando, ainda, que "todos os pontos de defesa (mérito) articulados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela parte agravante visam a afastar a presunção de veracidade do ato administrativo (certidão do oficial de justiça) e devem, portanto, ser conhecidos no momento próprio, qual seja, os embargos de devedor, onde será feita a cognição ampla dos fatos, inclusive com produção de prova [...] Para o presente momento, cabe - apenas - a análise do primeiro momento, o qual entendo estar suficientemente configurado.(...) [...] O argumento da parte agravante de que teria ocorrido mudança de endereço e de que a empresa estaria ativa necessita ser aprofundado em sua cognição, isso é, o juízo deve produzir prova específica, diligência **in locu** ou medida equivalente, pois se faz necessária a constatação física (e não meramente formal, registrada) de uma atividade empresarial [...] Todo esse procedimento não pode ser franqueado na via estreita e especial da exceção de pré- executividade" (fl. 142).*

Em suma: o Tribunal **a quo** ancorou-se nos seguintes alicerces para manter a decisão do Juiz Singular que deferiu o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios: (I) a existência de "*indícios suficientes da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme a presunção de veracidade daquilo certificado pelo oficial de justiça*" (fl. 142); e (II) o de que a averiguação dos argumentos "*da parte agravante de que teria ocorrido mudança de endereço e de que a empresa estaria ativa [...] não pode ser franqueado na via estreita e especial da exceção de pré- executividade*" (fl. 142).

Nesse panorama, escoreita a decisão agravada ao reconhecer que o entendimento espelhado no acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do STJ, nos termos da Súmula 435/STJ.

Ademais, compulsando novamente os autos, ressaí ainda mais nítida a inviabilidade do apelo raro vertente.

Isso porque, de um lado, a estreita via especial não se prestaria a reformar a constatação das instâncias ordinárias de que, no caso, há "*indícios suficientes da dissolução irregular da pessoa jurídica executada*" (fl. 142), por demandar, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

De outro, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que a averiguação dos argumentos "*da parte agravante de que teria ocorrido mudança de endereço e de que a empresa estaria ativa [...] não pode ser franqueado na via estreita e especial da exceção de pré- executividade*" (fl. 142),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0411298-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 451.471 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 200771000082684 200771000317420 50197006820134040000 RS-200771000082684
TRF4-200771000317420

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO KAUER E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO KAUER E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.